



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0024607-75.2008.815.0011)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTES: Ednaldo Lucas dos Santos e Marcelo Figueiredo Pontes

ADVOGADOS: Davi Tavares Viana – OAB/PB 14.644 e outros

APELADO: Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADOS: Carla Viviane de F. P. Nunes Monteiro – OAB/PB 13.149 e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Reintegração de Posse. Posse anterior não comprovada. Via eleita inadequada. Direito de propriedade. Irrelevância. Argumentos incapazes de alterar o julgado. Acerto do *decisum a quo*. Desprovimento.

- *Nas ações possessórias não se discute o domínio, porque nesse tipo de procedimento não se busca tutelar o direito de propriedade, visto que as discussões que envolvam tal direito devem ser apreciadas por meio de ação petítória.*

- *É essencial a demonstração da posse anterior, ainda que se trate do proprietário do imóvel, de modo que estando ausente esse requisito legal, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, por inadequação da via eleita.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (f. 356 – Vol. II) interposta por **Ednaldo Lucas dos Santos** e **Marcelo Figueiredo Pontes** impugnando sentença (fs. 348/354 – Vol. II) proferida pela juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB que,

nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**, nos termos do art. 485, VI¹ do NCPC/2015, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Em suas razões, aduzem que a sentença teria violado o art. 317² do NCPC/2015, na medida em que não lhes fora concedido a oportunidade prévia para manifestação.

Sustentam que a decisão não guardou sintonia com o art. 4^o do NCPC/2015 e por isso, violou o princípio da primazia da resolução do mérito.

Asseveram que a decisão não teria atendido aos preceitos dos arts. 14⁴ e 1.046⁵, ambos do NCPC/2015, na medida em que sustentou a inaplicabilidade da nova lei processual ao presente feito, haja vista a preliminar de inadequação ter sido aventada em peça contestatória, na época em que vigorava o CPC/1973.

Dizem que a sentença afrontou o art. 331, *caput* e §2^o do CPC/1973, ao desconsiderar, por completo o saneamento do feito já realizado, que sob sua ótica, implicaria no deferimento tácito da via eleita.

Enfatizam que a sentença não ateu-se ao conjunto da postulação, violando, assim, o art. 322, §2^o do NCPC/2015.

Requerem a anulação da sentença de 1^o grau, para que outra seja proferida, nos termos do art. 317 do NCPC/2015. Subsidiariamente, intentam a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na

- 1 NCPC/2015 – Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...];
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- 2 NCPC/2015 – Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.
- 3 NCPC/2015 – Art. 4^o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- 4 NCPC/2015 – Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
- 5 NCPC/2015 – Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- 6 CPC/1973 – Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)
[...];
§2^o Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
- 7 NCPC/2015 – Art. 322. O pedido deve ser certo.
[...];
§2^o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

inicial ou, a reforma parcial, no sentido de determinar à Energisa que proceda a reconstrução do seu muro nos termos fixados pela perícia (fs. 357/368 – Vol. II).

Preparo (f. 372 – Vol. II).

Contrarrazões afirmando o acerto do *decisum a quo* (fs. 376/396 – Vol. II).

A Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 400 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

DA PRELIMINAR

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em suas razões, como relatado, aduzem os apelantes, que a sentença teria violado o art. 317⁸ do NCPC/2015, na medida em que não lhes fora concedido a oportunidade prévia para manifestação, cerceando-lhes, assim, o direito de defesa.

Sem razão, contudo.

A uma, porque não restou demonstrado nenhum prejuízo.

A duas porque o artigo, dito violado é norma do NCPC/2015 e a ação fora proposta sob vigência do CPC de 1973.

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO

Ao que se infere dos autos, como se verá, não há lastro probatório mínimo que possibilite concluir pela posse anterior dos autores no imóvel objeto da presente ação.

Importante destacar, inicialmente, que nas ações possessórias não se discute o domínio, porque nesse tipo de procedimento não se busca tutelar o direito de propriedade, visto que as discussões que envolvam tal direito devem ser apreciadas por meio da ação adequada. Por oportuno, colaciona-se a legislação.

8 NCPC/2015 – Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

CPC/1973 – Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Com o advento do NCPC/2015, tais dispositivos foram deslocados para os arts. 560 e 561, mantendo-se, entretanto, a mesma redação. Confira:

NCPC/2015 – Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

NCPC/2015 – Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Aplicável ao caso colhe-se da doutrina⁹:

[...] "Reintegração de posse. **A ação de forma espoliativa é o remédio utilizado para corrigir agressão que faz cessar a posse. Tem caráter corretivo, mas para valer-se dela o autor tem que provar: a) a posse ao tempo do esbulho;** b) que essa posse, com relação ao réu, não tenha se constituído de maneira viciosa; c) que o réu, por si ou por outrem, praticou os atos; e d) que os atos foram arbitrários." [...] (grifamos).

No caso dos autos, os autores, ora apelantes, alegam que adquiriram o imóvel, objeto da lide, em 28 de novembro de 2008, e, após tomarem conhecimento de que a requerida/apelada havia adentrado em parte do imóvel e o estava ocupando clandestinamente, antes de se socorrerem da prestação jurisdicional do Estado-juiz, tentaram resolver o problema extrajudicialmente, mas não lograram êxito.

A requerida, ora apelada, a seu turno, afirmou que detém a posse do dito imóvel há mais de 30 (trinta) anos; que o adquiriu no ano de 1972, ocasião em que, com todos os documentos inerentes e a devida homologação do ente municipal, construiu sua sede.

Pois bem. Os autores, de fato, comprovaram a propriedade do bem, conforme documentos de f. 15 – Vol. I. No entanto, percebe-se que eles não comprovaram que detiveram, em algum momento, a posse do bem.

A propósito, como esclareceu a d. juíza sentenciante:

9 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3ª ed., São Paulo: RT, pág. 619.

[...] “No caso dos autos, o imóvel está sendo disputado com base no domínio, já que os autores afirmam serem os legítimos proprietários do citado imóvel, enquanto a ré sustenta que em verdade a titularidade do domínio do imóvel é dela, haja vista tê-lo adquirido há mais de 30 (trinta) anos, nos moldes e termos declinados em sua peça de defesa.” [...].

E continua:

[...] “Suscitando ainda o Promovido que restou perfeitamente esclarecido que os Autores jamais chegaram a deter a posse do aludido imóvel, adquirindo-o posteriormente a aquisição do Réu e com a ciência de que a gleba de terra em litígio já estava ocupado pelo Réu, de sorte que, ausente um dos requisitos basilares do *interdito recuperandae* pretendido pelo autor na presente demanda, pois não há de se falar em reintegração de posse de algo que nunca esteve efetivamente sob a sua posse; daí ter arguido em sede de preliminar que os Autores haviam eleito a via inadequada para intentar com o seu suposto direito, posto que, *in casu*, trata-se de ação petitória e não possessória como erroneamente intentada pelos promoventes”. [...] (*sic*) (f. 351 – Vol. II).

E, como já exposto, nas ações possessórias não se discute o direito de propriedade, sendo irrelevante, portanto, as escrituras demonstrando que os recorrentes são legítimos proprietários do imóvel.

Do mesmo modo, não se pode extrair dos demais documentos juntados aos autos que eles, os recorrentes, detinham a posse sobre o bem, aliás, os autos evidenciam que a requerida, ora apelada, estava na posse do bem desde o ano de 1972.

Verifica-se, assim, que, a despeito da comprovação da aquisição do imóvel, através da apresentação da escritura de fs. 369/371 – Vol. II, de qualquer forma, a parte autora não comprovou requisito essencial para a concessão de proteção possessória, qual seja, a posse anterior.

Devo ressaltar que, não sendo possível a comprovação da anterioridade da posse e, confundindo-se, na mesma pessoa, o proprietário que se diz também possuidor, prevê a legislação processual mecanismo próprio de defesa do domínio, através de ação reivindicatória ou petitória, para garantir ao proprietário, nos termos do art. 1.228¹⁰ do Código Civil, o exercício pleno dos poderes sobre a coisa.

Nesta Câmara¹¹ a questão já foi objeto de decisão, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação reintegratória - Pretensão de demarcação de vaga de garagem - Via eleita inadequada - Falta de interesse - Extinção sem julgamento de mérito - Irresignação - Argumentos incapazes de alterar o julgado -

10 CC – Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

11 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000440620158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 02-08-2016)

Falta de elementos necessários para a ação de reintegração - Inexistência de posse anterior - Manutenção da sentença - Desprovemento.

- "O juízo possessório não se apresenta adequado à solução de questões relativas a limites entre propriedades confinantes, as quais devem ser apreciadas em sede de ação divisória ou demarcatória". (Apelação Cível 1.0352.04.013488-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2009, publicação da súmula em 05/06/2009).

- **Se os réus não detinham a posse de todo o espaço discutido, existindo incontroversa área comum adjacente à sua garagem, não podem ser demandados em ação de reintegração, sendo certa que a demanda adequada no caso é a demarcatória.** (grifamos).

Defenderam, ainda os promoventes a existência da cláusula *constituti* na escritura de compra e venda do terreno, a qual transfere a posse indireta do bem ao seu proprietário. Logo, na sua ótica, não haveria que se falar em inadequação da via eleita consubstanciada na ausência de interesse de agir, posto que, restando demonstrada a posse indireta do bem por meio da referida cláusula, perfeitamente possível o ajuizamento de ação de reintegração de posse.

Todavia, ao que se observa, a escritura pública de compra e venda do terreno onde consta a cláusula *constituti* somente foi trazida aos autos na oportunidade da apelação, o que, como se sabe, não é permitido, sobretudo por não ser um documento novo, mas de conhecimento das partes desde a data de seu registro em cartório.

Aqui ressalte-se, inclusive, que a parte autora, em suas razões recursais, alega não saber o motivo pelo qual a escritura pública de compra e venda não mais se encontrava nos autos, razão pela qual estaria colacionando-a novamente (fls. 366).

Ora, o processo se encontra perfeitamente enumerado, não havendo qualquer indicio de que algum documento lhe teria sido retirado. Os autores injustificadamente afirmaram a ocorrência de fraude processual, sem sequer trazer aos autos provas das alegações. Poderiam, por exemplo, ter indicado a página destacada dos autos em que se encontrava a escritura pública de compra e venda que previa a cláusula *constituti*. Todavia, não trouxeram qualquer evidência a confirmar as suas razões, ou, ao menos, a conferir-lhe caráter de verossimilhança.

Ademais, ao que se percebe, a cópia da escritura pública de compra e venda trazida em sede de apelação (fls. 369/371), além de não apresentar a assinatura das partes, é datada de **27 de julho de 2012** e diz respeito a compra de terreno realizada pelos autores ao **Condomínio Imperial Residence**, ao passo que a escritura pública de compra e venda, informada na inicial e certificada pelo Cartório Ivandro Cunha Lima (fls. 15), é datada de **28 de novembro de 2008**, indicando que a compra e venda foi realizada pelos autores à **Patrimonial Administração e Construção Ltda.**

Em verdade, de uma simples leitura das escrituras públicas, verifica-se que se trata de terrenos distintos, com inscrições municipais diferentes (02.02.069.4.0559.001 — fls. 15 e 02.02.069.4.0576.001 — fls. 369), embora se encontrem situados em mesma rua (**Rua Eutécia Vital Ribeiro**). É certo que a certidão inicialmente apresentada às fls. 15, a qual contém a indicação correta do terreno, não faz qualquer menção à eventual cláusula *constitua*. Aparentemente, os apelantes juntaram escritura diversa daquele que motivou o ajuizamento da ação com o propósito de comprovar cláusula *constituti* inexistente.

Quanto à alegação de violação ao art. 317 do NCPC/2015, pois que não foi concedido à parte autora oportunidade para se manifestar antes da decisão de mérito, a fim de corrigir o vício por meio de cópia da escritura pública na qual consta a cláusula *constitua*, sem razão os apelantes.

A propósito, observe-se o que diz o mencionado artigo:

NCPC/2015 – Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Cássio Scarpinella, em sua obra comentada a respeito do Novo Código de Processo, ensina que:

"O art. 317 é tão pertinente quanto relevante, bem aplicando o entendimento mais adequado quanto à possibilidade de saneamento das nulidades dos atos processuais e, em geral, do próprio processo com vistas ao proferimento de sentença de mérito, assim entendida a que presta tutela jurisdicional seja para o autor, acolhendo o seu pedido, seja para o réu, rejeitando o pedido do autor ou, se for o caso, acolhendo o formulado pelo réu. Assim, de acordo com a regra, cabe ao magistrado, antes de proferir sentença, sem resolução de mérito, conceder à parte oportunidade para sanar o vício e, com a medida, viabilizar o enfrentamento do mérito. A expressa indicação do vício a ser sanado é essencial para a devida aplicação do novel dispositivo, similarmente ao que, ao ensejo do juízo de admissibilidade da petição inicial, é expressamente exigido pela parte final do caput do art. 321, orientação que, de resto, decorre do princípio agasalhado no art. 6". (Bueno, Cassio Scarpinella-Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Buena São Paulo: Saraiva, 2015. p. 237). (In https://outlook.live.com/owa/?_path=/mail/inbox/rp. Acesso em 30.04.2018).

Ora, em que pese a regra inserta no art. 317 do NCPC/2015 indicar a necessidade de intimação das partes antes de proferida decisão sem resolução de mérito, a fim de corrigir vício

porventura existente, observa-se dos autos que a parte autora já havia se pronunciado acerca da inadequação da via eleita por oportunidade da impugnação à contestação, não podendo, por isso, sequer alegar surpresa quanto à decisão proferida.

A meu ver, não cabia ao magistrado, por mais uma vez, intimar as partes para se manifestar sobre questão já discutida nos autos, sobretudo porque tal vício não haveria como ser reparado, em razão de, como já visto à saciedade, tratar-se de procedimentos distintos, em que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Embora a inadequação da via eleita aparentemente se tratava de matéria já superada nos autos em decorrência do saneamento do processo, o interesse de agir é matéria de ordem pública e pode ser revista a qualquer tempo, inclusive, em grau de recurso pela instância revisora.

É certo que o processo se arrasta há quase dez anos. Somente após uma longa fase de instrução, com inúmeras audiências e realização de prova pericial, houve julgamento, justamente sem exame de mérito. No entanto, não se pode reparar essa perda de tempo transpondo regras e princípios comezinhos ao processo civil, forte no aforisma de que um erro não justifica outro.

A despeito do princípio da primazia da decisão de mérito, previsto no art. 4º do NCPC/2015, que deve ser observado pelos magistrados, a fim de que as partes tenham direito à solução de seus conflitos, faz-se necessário anteriormente o preenchimento dos pressupostos processuais, dentre eles o interesse de agir, para que só assim o mérito da ação possa ser conhecido.

De se concluir que a via escolhida mostrou-se inadequada, porquanto a inaptidão da ação manejada impede que o órgão jurisdicional efetive as medidas pretendidas, não permitindo seja alcançado o binômio necessidade-utilidade do provimento, culminando na ausência de interesse de agir das partes autoras, o que as torna carecedoras de ação.

Mostra-se, portanto, acertado o desfecho promovido em primeiro grau, que deve ser mantido na íntegra.

Mediante tais sucintos fundamentos é que rejeito e preliminar e nego provimento ao recurso.

É o voto.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator